

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.500/20/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001175169-94  
Impugnação: 40.010147151-63  
Impugnante: Antônio Ildfonso da Silva Eireli  
IE: 395353422.00-27  
Coobrigado: Antônio Ildfonso da Silva  
CPF: 976.774.936-53  
Proc. S. Passivo: Hélder de Souza Campos/Outro(s)  
Origem: DFT/Manhuaçu

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL – CORRETA A ELEIÇÃO.** O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**MERCADORIA – ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO.** Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos, que a Autuada adquiriu e manteve em estoque, mercadorias acompanhadas por notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, portanto, consideradas desacobertadas, por força das disposições do art. 149, inciso I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre à constatação de que a Autuada deu entrada e manteve em estoque, mercadorias (café arábica em grão cru) acompanhadas por documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, portanto, desacobertadas de documentação fiscal, no período de maio a setembro de 2013.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI c/c §2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 172/180, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 254/286.

**DECISÃO**

22.500/20/2ª

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada deu entrada e manteve em estoque mercadorias (café arábica em grão cru) acompanhadas de documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, portanto, desacompanhadas de documentação fiscal, no período de maio a setembro de 2013.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Ademais, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária, em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Informa a Fiscalização, que os referidos documentos fiscais foram considerados ideologicamente falsos, uma vez que foram emitidos pela empresa *Paulim Pereira da Silva*, conforme Comunicado Nº 003/18 do Ato Declaratório de Inidoneidade nº 01.394.210.000097, de 27/09/18, publicado em 29/09/18, por ter obtido inscrição estadual com utilização de dados cadastrais falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.5” da Lei nº 6.763/75 e do art. 133-A, inciso I, alínea “d” do RICMS/02. Portanto, essas NFe não corresponderam à real operação, nos termos, do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75 e do art. 133-A, inciso I, alínea “f” do RICMS/02.

Acrescenta que entregou ao Contribuinte, em 17/05/18, o Termo de Intimação (TI) Nº 289/2018, solicitando a apresentação de documentos comprobatórios da efetiva realização das operações, objeto da autuação e foram apresentadas, apenas, cópias de diversos cheques nominais pagos a terceiros, que são pessoas distintas do emitente das NFs, conforme consta do Anexo 6 do AI.

A Autuada alega, em sua peça defensiva, em síntese:

- que é empresa estabelecida em Manhumirim, comercializando café verde em grãos não manufaturados e que sempre comprou produtos e utilizou dos mecanismos legais para escriturar sua mercadoria, jamais se afastando dos comandos legais pertinentes à sua atividade e movimentação, mas que estranhamente recebeu um Auto de Infração que

contêm violações às regras tributárias, as quais jamais infringiu;

- que o relatório fiscal menciona que adquiriu mercadorias de Paulim Pereira da Silva, que tiveram seu documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, conforme comunicado 003/18 e que lhe foi solicitado, documentos comprobatórios das efetivas operações;

- que o referido comunicado “não esclarece aos contribuintes qual o período em que teria início a inidoneidade, se limitando a mencionar “todos os documentos AUTORIZADOS, que possam ter sido emitidos” pela Empresa fiscalizada, o que deixa uma lacuna se o período abrangeria a movimentação constante neste Auto de Infração, que se refere somente a movimentos entre maio e setembro de 2013 ou se todos desde a abertura da referida empresa”;

- que, conforme consta do referido comunicado, a SEFAZ inicialmente autorizou a emissão dos documentos fiscais por parte da empresa PAULIM PEREIRA DA SILVA, a qual tinha certidões negativas e estava totalmente apta a comercializar com outras empresas, tanto que emitia regularmente notas fiscais eletrônicas, portanto, questiona como poderá doravante haver segurança jurídica nas relações entre empresas, se futuramente também passarem pela mesma suspensão e declaração de inidoneidade;

- que a inércia do poder de fiscalização por parte da SEF/MG, não pode prejudicar direitos de terceiros de boa-fé, que antes do ato declaratório de inidoneidade, tenham comercializado com a referida empresa, sob pena de violar a segurança jurídica que se espera do estado de MG;

- que somente a partir da publicação do Ato Declaratório é que se poderia exigir punições, caso a Impugnante viesse a comercializar com a referida empresa, pois foi a partir deste ato publicado é que os contribuintes tomaram conhecimento das irregularidades;

- que as notas fiscais mencionadas são de emissão há mais de 4 anos do ato administrativo mencionado e, simplesmente, não podem ser consideradas “ideologicamente” inidôneas, de forma ditatorial e sem o mínimo de oportunidade de uma análise mais profunda, inclusive com produção de provas hábeis a atestar que as mercadorias foram devidamente comercializadas;

- que tais notas constam nos seus livros contábeis e que os pagamentos relativos às compras das mercadorias foram realizados por meio de várias formas de pagamentos, entre cheques ao portador e pagamento em dinheiro, pois a legislação não estipula que devem sempre ser pagos via cheques nominais e ou transferências em conta corrente;
- que conforme artigos 111 a 146 do Anexo IX do RICMS/02, ocorre o diferimento nas saídas de café cru, em coco ou em grãos, em operação interna, de estabelecimento atacadista, com destino a outro estabelecimento comercial atacadista de café e que o café adquirido e vendido se enquadra nos dispositivos citados, não podendo ser considerado como compra e venda sem as devidas documentações fiscais, como constante no AI, sob pena de patente ato desmotivado por parte da Administração Fazendária;
- que a Sefaz pode acessar seu banco de dados, a fim de comprovar a regularidade das operações da empresa PAULIM PEREIRA DA SILVA, no ano de 2013;
- cita Acórdão desse CCMG e o Recurso Especial do STJ referentes à condição de terceiro de boa-fé para aproveitamento de créditos do ICMS, concluindo que “a comprovação da boa-fé do adquirente, que legitima o aproveitamento de crédito oriundo de nota fiscal falsa, se materializa com o lançamento contábil das notas fiscais autuadas e dos respectivos pagamentos efetivados;
- que está anexando planilha com relação de movimentação financeira para pagamento dos valores constantes das notas fiscais, para demonstrar como foram pagas as NFs, objeto do AI;
- que a empresa Paulim, exigia parte do pagamento em dinheiro e parte em cheques, sendo notória tal movimentação financeira no ramo de café e os cheques são divididos em à vista e pós datados, para pagamentos a vários credores, o que torna o controle, inclusive, um pouco complicado, mas acaba-se completando o valor da compra, descontado a quebra do café na entrega;
- que os extratos bancários ora anexados comprovam as movimentações financeiras para pagamento das compras, bastando verificar que para cada NF, o pagamento era realizado em vários valores e com datas diferentes;
- requer a oitiva do representante legal a empresa Paulim Pereira da Silva, que poderá confirmar a forma de recebimento dos valores e caso a análise dos

pagamentos realizados possa ser considerada complexa, requer a indicação de perito contábil para atestar os referidos pagamentos;

- que até o momento, o BB não entregou as cópias dos cheques compensados, nem a Cooperativa Sicoob, cujos dados constam dos extratos, requerendo que estes sejam oficiados para entrega direta à Sefaz ou que lhe seja dado um prazo de 60 dias para anexação de tais cópias;

- anexa ainda, declaração assinada por PAULIM PEREIRA DA SILVA, de que não existe pendência financeira a receber da empresa ANTONIO IDELFONSO DA SILVA EIRELI e que todos os pagamentos das compras e vendas entre as empresas foram realizados por meio de cheques ao portador e por quantias em espécie, a pedido da declarante;

- pede pela procedência da Impugnação.

A Fiscalização manifesta-se sob os seguintes argumentos:

- que todos os documentos apresentados pela impugnante foram detalhadamente analisados, contudo, não se mostraram hábeis para comprovação das operações descritas nas notas fiscais autuadas;

- que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, conforme arts. 85 e 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA);

- que entregou ao contribuinte, em 17/05/2018, o Termo de Intimação (TI), solicitando a apresentação de documentos comprobatórios da efetiva realização das operações acobertadas pelas NFs, objeto da autuação, referente a compra de 7.161 sacas de café em grão cru, registradas no Livro Registro de Entradas;

- que foram apresentadas apenas cópias de diversos cheques nominais pagos a terceiros, ou seja, para pessoas distintas do emitente das NFs, o que apenas confirmou os indícios de aquisição de mercadorias de terceiros, com NFs ideologicamente falsas, emitidas pela empresa PAULIM PEREIRA DA SILVA;

- que as NFs ideologicamente falsas foram registradas no LRE (fls. 32 a 52), sem destaque do ICMS, uma vez que aparentemente estavam relacionadas às operações internas realizadas ao abrigo do diferimento, nos moldes da alínea “e”, inciso IV, do art. 111 da Parte 1 do RICMS/02;

- que, contudo, não houve comprovação da boa-fé da impugnante para alegar que recebeu as mercadorias oriundas da empresa PAULIM PEREIRA DA SILVA, já que não foram apresentados os respectivos comprovantes de pagamento relativos a essas aquisições, portanto, as operações descritas nas NF's autuadas, não são representativas das verdadeiras operações de compra das mercadorias, ou seja, essas notas fiscais são ideologicamente falsas;

- que a própria impugnante alega que os extratos bancários anexados, comprovaram as movimentações financeiras para o pagamento de compras "em vários valores e com datas diferentes" e que "parte dos valores são divididos em cheque à vista e pós-datados, para pagamento a vários credores e que o controle torna-se, inclusive, um pouco complicado;

- que, dessa forma, a impugnante não conseguiu, com a documentação apresentada, comprovar vinculação entre as notas fiscais emitidas por Paulim Pereira da Silva e os cheques emitidos pela empresa autuada. Ao contrário, demonstrou que os cheques e os valores pagos em dinheiro, referem-se a operações totalmente diversas das operações de compra e venda de café questionada nestes autos, o que demonstra, sem sombra de dúvidas, sua má-fé;

- que é completamente improvável e anormal que a impugnante tenha comprado mercadorias de PAULIM PEREIRA DA SILVA e, em vez de pagar diretamente a ele, tenha pago aos vários credores de seu fornecedor. Essa não é uma prática do mercado regular de compra e venda de café em grão, além de não fazer o menor sentido do ponto de vista da atividade empresarial;

- que o fato de a impugnante ter registrado a entrada de mercadorias, de origem desconhecida, no seu Livro Registro de Entradas, sem os respectivos comprovantes de pagamento ao seu fornecedor, emissor das notas fiscais autuadas, demonstra, na realidade, a sua má-fé na construção dessa fraude ou simulação;

- que o Auto de Infração apresentou provas contundentes de que as operações descritas nas notas fiscais não se realizaram, uma vez que o emitente das notas fiscais obteve a inscrição estadual da empresa PAULIM PEREIRA DA SILVA, com a utilização de dados falsos; não foram apresentados documentos que comprovassem a efetiva realização das operações e as mercadorias que entraram no estabelecimento da autuada, são de origem desconhecida;

- que os cheques apresentados pela impugnante não demonstraram uma única correlação entre os valores, datas e beneficiários neles contido e os valores, datas e remetentes das mercadorias, inseridos nas notas fiscais de aquisição, objeto da autuação e registradas no Livro Registro de Entradas, mas Ao contrário, foi constatado, a partir de simples leitura e análise deles, a falta de identidade entre as informações contidas nesses documentos;

- quanto ao requerimento de que a SEF/MG oficie o Banco do Brasil e a Cooperativa Sicoob para que apresentem os extratos bancários da Autuada, sob pena de “perda de prova”, verificamos que trata-se de ato flagrantemente protelatório, uma vez que o Autuado, como titular das contas correntes existentes nesses bancos, possui total e irrestrito acesso aos seus extratos e movimentações bancárias e da mesma forma não pode prosperar o requerimento de prazo de 60 dias para apresentação dos citados extratos;

- que, além do mais, a autuada foi intimada em 17/05/2018 (ainda na fase exploratória do presente trabalho), para apresentar documentos comprobatórios da efetiva realização das operações acobertadas pelas NFs emitidas por Paulim Pereira da Silva e que A protocolização da Impugnação ao auto de infração, ocorreu em 11/01/2019, ou seja, o autuado teve praticamente 08 (oito) meses para providenciar os documentos que poderiam fazer prova a seu favor, mas, permaneceu inerte durante todo esse período, o que comprova que o requerimento de mais 60 dias para a apresentação de extrato bancário é meramente protelatório;

- que o Fisco Mineiro publicou, em 29/09/2018, às fls. 66 do Diário Oficial de Minas Gerais, o Comunicado N° 003/18, informando que nos limites do Ato Declaratório n° 01.394.210.000097, de 27/09/2018, todos os documentos emitidos em nome de PAULIM PEREIRA DA SILVA, contribuinte que obteve a inscrição estadual em 22/01/2008 com a utilização de dados falsos, foram declarados ideologicamente falsos;

- que o Ato Declaratório de Inidoneidade das notas fiscais autuadas, teve por base verificações realizadas pelo Fisco Mineiro, incluindo entrevista com o Sr. Paulim Pereira da Silva, reduzida a termo em 04/09/2018; diligência fiscal ao estabelecimento da empresa, bem como pesquisa e análise de documentos (procurações de plenos poderes para que terceiro estranho ao quadro societário pudesse administrar a empresa);

- que a empresa PAULIM PEREIRA DA SILVA teve sua inscrição estadual suspensa em 09/10/2018, de forma retroativa à 22/01/2008 (data da obtenção da inscrição), pela indicação de dados falsos quanto ao verdadeiro proprietário da empresa, nos moldes do art. 24, § 7º, inciso IV, alínea “b” da Lei nº 6.763/75 e do art. 108, II, alínea “e” do RICMS/02;

- que é pacífico na doutrina, que o ato administrativo que declara a falsidade das notas fiscais, surte efeito ex tunc, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde sua emissão, portanto, o ato apenas declara uma situação que já existia;

- que a impugnante poderia ter questionado, junto à Receita Estadual de Minas Gerais, os fundamentos que levaram à declaração de inidoneidade de todos os documentos emitidos em nome da empresa PAULIM PEREIRA DA SILVA, desde a obtenção da inscrição estadual em 22/01/2008, mas não o fez;

- que, ao contrário, a impugnante apresentou uma declaração de conteúdo falso assinada por PAULIM PEREIRA DA SILVA de que não existe pendência financeira a receber da empresa ANTONIO IDELFONSO DA SILVA EIRELI e que todos os pagamentos das compras e vendas entre as empresas, foram realizados por meio de cheques ao portador e por quantias em espécie, a pedido da declarante e que, Caso tenham sido realizados pagamentos, com certeza eles não estão relacionados às operações descritas nas notas fiscais autuadas;

- que é óbvio que essa declaração (fls. 182) não condiz com a verdade, uma vez que o Sr. Paulim Pereira da Silva, pessoa física, não é o verdadeiro proprietário da empresa de comércio atacadista de café em grão que leva o seu nome, conforme provado pela Receita Estadual;

- que o período autuado foi claramente definido no demonstrativo do crédito tributário e mencionado diversas vezes no auto de infração. Logo, é infundada a alegação da impugnante de que possui dúvida se o período do Comunicado Nº 003/18, abrangeria a movimentação constante no Auto de Infração;

- que o campo “FATURA/DUPLICATAS” de todas as notas fiscais autuadas, apresentam a informação de que o pagamento deveria ser feito à vista. Isso pode ser verificado pela simples observação das NFs, além de não existir qualquer vinculação entre as datas, valores e beneficiários dos pagamentos (fls. 185 a 249) com as



datas, valores e remetentes das mercadorias, nas notas fiscais autuadas, conforme pode ser verificado por uma simples leitura e análise dos documentos acostados aos autos;

- que não foi identificada uma única operação financeira entre as empresas ANTONIO ILDEFONSO DA SILVA EIRELI e PAULIM PEREIRA DA SILVA, nos extratos anexados da conta corrente nº 16105-5, Agência nº 412-X (Sacaria Santo Antônio) no Banco do Brasil e da conta corrente nº 16.899-8, Agência nº 3049-0 (Antônio Ildefonso da Silva Eireli) no Banco Sicoob, anexados às fls. 188 a 249;

- conclui que, como nenhuma outra prova em relação aos pagamentos efetuados foi apresentada, as alegações da impugnante são infundadas e não há que se falar em boa-fé nas relações comerciais de compra e venda de café em grão, examinadas nos autos;

- que a fruição do diferimento foi encerrada no momento em que o Fisco constatou que as operações de aquisição de mercadorias foram realizadas, de fato, sem documento fiscal, nos termos do art. 12, inciso II, Parte Geral, do RICMS/02;

- que o titular e administrador da empresa autuada, ANTÔNIO IDELFONSO DA SILVA, foi incluído como coobrigado, pois é solidariamente responsável pelas obrigações tributárias no período autuado, nos termos do inciso VII c/c o § 2º, inciso II do art. 21 da Lei nº 6.763/75, do art. 135, III do CTN e do art. 1º c/c subitem 1.8.4 do Anexo Único, ambos da PORTARIA SRE nº 148/2015;

- pede pela procedência do lançamento.

A declaração de falsidade ideológica dos referidos documentos fiscais, deu-se nos termos do disposto no art. 133-A, inciso I, alínea “f”, do Regulamento do ICMS, o qual reproduz comandos contidos no art. 39, § 4º, inciso II, subalínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.6) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

RICMS/02

Art. 133-A. Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

A relação das Notas Fiscais, objeto da autuação, encontram-se às fls. 27/28 (Anexo 2 do AI) dos autos e a apuração do imposto exigido e acréscimos legais às fls. 30 (Anexo 3 do AI).

Foram considerados ideologicamente falsos, uma vez que foram emitidos pela empresa *Paulim Pereira da Silva*, conforme Comunicado Nº 003/18, do Ato Declaratório de Inidoneidade nº 01.394.210.000097, de 27/09/18, publicado em 29/09/18 (fls. 06), por ter obtido inscrição estadual com utilização de dados cadastrais falsos, todos os documentos fiscais autorizados que possam ter sido emitidos.

Cumprе salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como ideologicamente falsos. O ato declaratório, além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca, serem os documentos fiscais, materialmente inábeis para o acobertamento das entradas e manutenção em estoque das mercadorias.

A expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas na legislação pertinente e ampla divulgação é dada aos referidos atos, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade dos respectivos documentos.

Além do mais, é pacífico na doutrina o efeito *ex tunc* dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data

do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*).

Assim, o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente e não cria, nem estabelece coisa nova, portanto, é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Além do mais, a Autuada foi intimada (Termo de Intimação nº 289/2018, fls. 08/11) a apresentar comprovação do pagamento do imposto devido pelo emitente/remetente e documentos comprobatórios da efetiva realização das operações acompanhadas dos referidos documentos, tais como: conhecimentos de transporte, comprovação do pagamento de títulos, de transferências *on line* entre contas correntes, ficha de compensação, transferências eletrônicas, cópias de cheques, dentre outros.

Todavia, foram apresentados, tão-somente, cópias dos cheques juntados às fls. 86/152 (Anexo 6 do AI), que não se prestam ao fim proposto, por serem cheques nominais, pagos a terceiros, totalmente distintos do remetente das notas fiscais autuadas e sem qualquer outra vinculação com as operações de entradas de mercadorias, ora analisadas.

Importante acrescentar que, na fase impugnatória foi juntado pela Autuada, na tentativa de demonstrar que as operações ocorreram, alguns extratos bancários, todavia, não merecem ser acolhidos os argumentos e os referidos documentos apresentados, uma vez que não existe qualquer vinculação entre os valores, datas e quaisquer outros elementos que pudessem atrelar os valores debitados na conta corrente do Autuado com os pagamentos das operações, objeto da autuação, conforme já elucidado pela Fiscalização.

O que se constata é que a Autuada não se desincumbiu do ônus probatório, pois deixou de anexar aos autos, provas hábeis e irrefutáveis, a comprovar a realização do negócio jurídico na forma que menciona ter ocorrido.

A conduta da Autuada, em utilizar documentos declarados ideologicamente falsos, restou plenamente caracterizada com o registro dos mencionados documentos na sua escrita fiscal.

Cumprе trazer à colação, os comandos contidos nos arts. 135 e 149 do Regulamento do ICMS, *in verbis*:

Art. 135. Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único. Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

(...)

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

(Grifou-se).

Assim, restando plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Impugnantes apresentado provas capazes de ilidirem o trabalho fiscal, legítima é a acusação fiscal e corretas as exigências de ICMS e multas de revalidação e Isolada, esta última prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (*a Fiscalização limitou a Penalidade Isolada ao disposto no inciso I do §2º do citado art. 55 – duas vezes o imposto incidente na operação*), *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

Quanto à eleição do titular da empresa para o polo passivo da obrigação tributária, é importante ressaltar que no que pertence ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Portanto, não há bipartição entre a pessoa natural e a firma por ele constituída.

Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte “empresário” (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do CPF, haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações

Nessa linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração, veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes. (Grifou-se).

Lei nº 10.406/02

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Lei nº 13.105/15

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

STJ:

Ressalta-se aqui a ementa do Processo REsp 102539 SP 1996/0047799-0 do

PROCESSUAL - COMERCIANTE EMPRESA INDIVIDUAL - OUTORGA DE PROCURAÇÃO - DESNECESSIDADE. I - NÃO É CORRETO ATRIBUIR-SE AO COMERCIANTE INDIVIDUAL, PERSONALIDADE JURIDICA DIFERENTE DAQUELA QUE SE RECONHECE A PESSOA FISICA. II - OS TERMOS "PESSOA JURIDICA", "EMPRESA" E "FIRMA" EXPRESSAM CONCEITOS QUE NÃO PODEM SER CONFUNDIDOS. III - SE O COMERCIANTE EM NOME INDIVIDUAL E ADVOGADO, NÃO NECESSITA DE PROCURAÇÃO, PARA DEFENDER EM JUÍZO OS INTERESSES DA EMPRESA, POIS ESTARÁ POSTULANDO EM CAUSA PROPRIA (CPC ART. 254, I). IV - SE O GERENTE DE SOCIEDADE E ADVOGADO, ELE NÃO NECESSITA DE PROCURAÇÃO, PARA O PATROCÍNIO JUDICIAL DA PESSOA JURIDICA. EM ESTANDO CREDENCIADO PARA O EXERCÍCIO DO "JUS POSTULANDI", O GERENTE AGIRÁ COMO ÓRGÃO DA PESSOA JURIDICA, EQUIPARANDO-SE AO ADVOGADO EM CAUSA PROPRIA.

(STJ - RESP: 102539 SP 1996/0047799-0, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, DATA DE JULGAMENTO: 12/11/1996, T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 16/12/1996 P. 50779)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se que não é somente o fato de ser titular da empresa que gera a responsabilidade tributária, mas a natureza da infração imputada ao contribuinte pelo Fisco e a caracterização de atos da pessoa física que geraram o descumprimento das normas legais e regulamentares.

Observa-se que a solidariedade do Coobrigado, em função de ser o titular da empresa, deu-se também por ser o responsável pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos da legislação tributária vigente.

O art. 21 da Lei nº 6.763/75 trata a questão nos seguintes termos:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelos Impugnantes não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2020.**

**Cindy Andrade Morais**  
**Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente / Revisor**

D